



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 125-18.2016.6.21.0000  
**Procedência:** ESTÂNCIA VELHA – RS (118 ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)  
**Assunto:** CONSULTA – POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE “VALE LIVRO” AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO ELEITORAL  
**Interessado:** TEREZINHA DA SILVA ROQUE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**Relatora:** DRA. MÁRIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

#### **CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO.**

1. A presente consulta não preenche o requisito objetivo, porquanto, embora formulada por autoridade pública, é possível a identificação do município que pretende a distribuição de “vale livro” em evento específico a ser realizado no período correspondente ao calendário eleitoral.

2. **Parecer pelo não conhecimento.**

### **I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada por Terezinha da Silva Roque, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Estância Velha - RS, acerca da possibilidade de distribuição de “vale livro” a alunos da pré-escola ao 9º ano durante o evento “XXXV Feira do Livro” a ser realizado no período de 14 a 19 de agosto de 2016 no Centro Municipal Cultural Novisol, tendo em vista que o evento ocorrerá no período correspondente ao calendário eleitoral.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 06-67), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos para parecer.

## II – FUNDAMENTOS

### II.I – PRELIMINARES

#### II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda no mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS<sup>1</sup>:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

No caso em apreço, verifica-se que a consulente, Secretária Municipal de Educação e Cultura, possui legitimidade ativa para formular consulta perante esse colendo Tribunal Regional Eleitoral, porquanto enquadra-se

---

1 <http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no conceito de autoridade pública.

### **II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral**

De outra parte, apesar do preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, é possível a identificação do município em que se pretende a distribuição do “vale-livro”, bem como do evento especificamente que ocorrerá durante o período eleitoral.

Note-se que a consulta foi formulada pela atual Secretária Municipal de Educação e Cultura de Estância Velha - RS, visando contemplar alunos da pré-escola ao 9º ano daquele município na próxima Feira do Livro apazada para o período de 14 a 19 de agosto de 2016.

Nessa perspectiva, possui a presente consulta contornos de caso concreto, não se prestando o TRE à prestação de assessoria jurídica almejada pela consulente.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma senda:

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO FOLHINHAS DE NATAL. PARLAMENTAR. FELICITAÇÕES. ANO NOVO. PROPAGANDA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

**1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não conhecer de consultas que possibilitem a identificação dos ocupantes dos cargos a que se referem, sob pena de se consumir assistência jurídica ao consulente. Precedentes.**

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 92706, Acórdão de 24/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2014, Página 48) (grifado).

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

**Formulação da questão com base em situação concreta.**

**Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.**

**Não conhecimento.**

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7)(grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 13 de julho de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**